

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2012

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fábio Faria, acrescenta inciso III ao § 2º do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar a contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal em 11% do limite mínimo mensal do salário de contribuição a ser pago no período de maio a dezembro de cada ano.

Ademais, insere § 6º ao citado art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, para definir o cortador de pedra artesanal como o trabalhador que, utilizando-se do marrão, marretinha, machada, pixotes e talhadeira, produz paralelepípedos para pavimentação de ruas, mureta para construção de barragens de pequeno e médio porte, meio-fio e pedras para mata-burro.

Em defesa de sua Proposição, o Autor argumenta que o cortador de pedra artesanal exerce suas atividades sob condições especiais que prejudicam sua saúde. Nesse sentido, são frequentes a invalidez por cortes nos membros inferiores e superiores, a cegueira e o câncer de pele, haja vista que, em regra, esta atividade se desenvolve sob o forte sol do Nordeste.

O Projeto de Lei nº 3.651, de 2012, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à Proposição ora sob comento.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.651, de 2012, de autoria do nobre Deputado Fábio Faria, objetiva, nas palavras de seu Autor, elevar a inclusão previdenciária, fixando uma contribuição diferenciada para o cortador de pedra artesanal.

Este trabalhador é responsável pela confecção artesanal de paralelepípedos utilizados na pavimentação das ruas e na construção de mata-burros e galerias para drenagem das águas da chuva na maioria das cidades do Nordeste com população de até 12 mil habitantes.

Para o exercício dessa atividade, esses trabalhadores utilizam marrão, marretinha, machada, pixotes e talhadeira. Sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual, são constantes os acidentes durante o trabalho nas pedreiras, em especial cortes e machucados nos membros superiores e inferiores e nos olhos, problemas de coluna e câncer de pele, haja vista que o trabalho é efetuado sob sol escaldante.

Resta evidenciado que estes trabalhadores necessitam de cobertura previdenciária. O Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária do Regime Geral de Previdência Social permite que os contribuintes individuais, que é o caso dos cortadores artesanais de pedra, contribuam com 11% do salário mínimo para ter acesso a todos os benefícios previdenciários, exceto a aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, cabe destacar que nos meses de janeiro e fevereiro não há demanda para os produtos produzidos pelos cortadores artesanais, haja vista que os principais compradores de seus produtos são os

Municípios, que nesses meses ainda não dispõem de recursos orçamentários para pagamento dos serviços. Já nos meses de março e abril as chuvas praticamente inviabilizam a extração da matéria-prima das pedreiras.

O § 9º do art. 195 da Constituição Federal determina que as contribuições devidas à Seguridade Social podem ter alíquotas ou bases de incidência diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Isso posto, julgamos que a Proposição ora sob análise não encontra obstáculos na Lei Maior.

Ressalte-se, ainda, que já existem precedentes aprovados nesta Casa e neste Plenário que, indiretamente, também justificam a adoção de critérios diferenciados para esta categoria de trabalhadores.

Em 2011, por exemplo, o Congresso Nacional aprovou alíquota diferenciada para o microempreendedor individual, que tem acesso aos benefícios previdenciários mediante a contribuição mensal de 5% do salário mínimo. Em termos anuais, a contribuição global do microempreendedor é de 60% do salário mínimo, enquanto a contribuição do cortador artesanal de pedra será de 88% do salário mínimo, caso aprovada a presente Proposição.

Em maio deste ano, esta Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº 7.792, de 2010, oriundo do Senado Federal, que permite a concessão de aposentadoria por idade ao repentista mesmo que não tenha havido contribuição previdenciária, bastando a comprovação do exercício de atividade artística pelo número de meses idêntico à carência do benefício, ou seja, pelo período de quinze anos.

Por todo o exposto, e tendo em vista o quadro social aqui revelado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.651, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator